

LIMITE ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: AS REDES SOCIAIS DIGITAIS EM PERSPECTIVA

Rebeca Francisco Pereira Gama Sousa¹; Marcelo Motta Carneiro²

Resumo

Diante dos avanços tecnológicos e das mudanças ocorridas na sociedade atual, ampliou-se a utilização da internet e das redes sociais digitais. Essas redes, mediadas pelo computador, são capazes de proporcionar maiores interações entre as pessoas, influenciar na formação de opiniões e potencializar o compartilhamento de informações. Em contrapartida, intensificaram-se os debates sobre o uso abusivo da liberdade de expressão e o direito à privacidade, sobretudo considerando a abrangência desse tipo de rede. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo apresentar apontamentos teóricos e jurídicos acerca dos limites entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão na esfera das redes sociais digitais. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica seguindo a abordagem qualitativa de análise.

Palavras-chave: Redes sociais digitais. Liberdade de expressão. Direito à privacidade. Censura.

INTRODUÇÃO

A atual geração está inserida em uma sociedade que passou por inúmeras transições, especialmente em busca de adaptar-se às evoluções tecnológicas, a fim de integrar-se à essa nova forma de comunicação. Logo, compreende-se que a mudança social ocorre devido à nova era das tecnologias, bem como a necessidade de entender e utilizar os meios digitais para continuar se mantendo e desenvolvendo.

A partir desses avanços, estar em evidência socialmente, tendo uma economia valorizada, depende de como compreender/conhecer essa área, e da forma em que é ofertada a capacitação para a adequação tecnológica. Não basta ser uma sociedade inovadora, é necessário saber empregar essas inovações, a fim de contribuir para o avanço social, tendo as tecnologias

¹ Graduanda 9º período curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, campus Campos-RJ.

² Orientador. Advogado e professor de Direito Processual Civil e Direito Empresarial da Universidade Salgado de Oliveira, campus Campos-RJ.

digitais como ferramenta principal. Frente à essa situação, obriga-se o Estado a ponderar o seu papel diante desse novo cenário (LEITE, 2016).

As redes sociais digitais conseguiram revolucionar a conduta humana, trouxeram novos parâmetros, fizeram tempo e espaço se igualar a zero, quebrando barreiras para o relacionamento entre as pessoas. De acordo com Santana *et al.*, (2009, p. 340) elas são consideradas “[...] um sistema eletrônico de comunicação de alcance global que possibilita a integração de todos os meios de comunicação e que possui interatividade potencial [e] suscitam a participação dos envolvidos para compartilhar informações, fatos e experiências [...]”. Portanto, essas redes são utilizadas em diversas situações do dia a dia, inclusive, como instrumento de trabalho, alcançando todo tipo de pessoas e as mais variadas idades.

Não obstante que os benefícios proporcionados pelas redes sociais digitais são desmedidos, entretanto, existem circunstâncias de risco, as quais expõem seus usuários a insegurança. Leite (2016) aponta um desvio em relação à finalidade das redes sociais digitais em que os usuários consideram oportuno o anonimato para disseminar discursos de ódio e as mais diversas formas de preconceitos, exposições e crimes, ferindo constantemente a lei maior. Segundo a autora, entre os principais direitos infringidos, estão os da liberdade de expressão e a privacidade.

Sabe-se da garantia que o indivíduo possui de expressar-se livremente, pois dessa forma ele manifesta seus pensamentos, contribuindo para vida em sociedade e participando das decisões do Estado. Contudo, isso não é imperioso. A própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê restrições em seu texto, tais como “[...] a vedação ao anonimato, a proibição de violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade do indivíduo [...]” (LEITE, 2016, p. 151). Dessa maneira, fica evidente que, embora autorize a exposição, a lei delimita ao cidadão sanções em que cabe a este assumir a responsabilidade dos efeitos alcançados por sua alegação.

Esses apontamentos sinalizam a relevância de realizar pesquisas sobre o direito à privacidade e a liberdade de expressão no contexto das redes sociais digitais. Sendo assim, o presente artigo tem por objetivo apresentar

apontamentos teóricos e jurídicos acerca dos limites entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão na esfera das redes sociais digitais. Um tema relevante neste trabalho é a "censura" nas redes sociais digitais, pois entende-se que esta seja uma manobra prejudicial à liberdade de expressão. Críticos afirmam que tal medida limitará as pessoas, estabelecendo a autocensura, o que seria um retrocesso para o Direito, bem como inconstitucional. Tal argumento, induz a reflexão sobre o fato de a liberdade de expressão abranger inclusive o livre-arbítrio de mentir ou enganar.

Além da introdução, este artigo está estruturado em mais quatro seções. A seção dois apresenta as dimensões do direito à privacidade. A terceira seção, trata dos aspectos históricos e legais relacionados à liberdade de expressão. Já a seção quatro, aborda a "censura" nas redes sociais digitais. Finalizando, na seção cinco, são tecidas as considerações finais.

DIMENSÕES DO DIREITO À PRIVACIDADE

Encontra-se disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) a proteção à privacidade: "X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Frente ao texto do artigo percebe-se a abrangência do direito à privacidade em que engloba aspectos íntimos, privados e particulares dos indivíduos. O professor da Leiden University, Bart Willem Schermer, distinguiu o direito à privacidade em sete dimensões, são estas: o corpo, a mente, o domicílio, o comportamento íntimo, as comunicações, a vida familiar e os dados pessoais (SCHERMER, 2007).

Destaca-se o corpo como a mais importante dessas dimensões, haja vista que na contemporaneidade associa-se a um contrassenso de útil e insignificante. No entanto apesar da banalização, tem-se nos dispositivos legais um amparo no que tange o entendimento de assegurar os demais direitos a partir da proteção do corpo. Nesse sentido, pode-se abordar o direito de ir vir por meio do remédio habeas corpus, assim como a proibição das penas

corpóreas, ambos como ferramentas legais para salvaguardar as garantias constitucionais. (GARCIA, 2015).

Ademais, salienta-se dentro dessa dimensão o fato de que apesar de ser assegurado ao Estado limitar a liberdade das pessoas, a este é vedado forçar ou até mesmo coagir os indivíduos a fazerem procedimentos cirúrgicos, forças excessivas, exibição de forma humilhante, entre outros. Em suma, proíbe-se exigir a obrigação do indivíduo a realizar ou expressar algo que venha violar o seu corpo. Conforme Silva (2002), agredir o corpo humano é também agredir a vida, pois esta se realiza naquele. Logo, dispor meios de proteção ao corpo e, de igual modo, manter a integridade física é fomentar a dignidade humana.

A mente caracteriza a parte mais íntima do corpo, está associada a emoções, pensamentos, local onde formamos opinião e consciência sobre o mundo. Nesta dimensão está presente a evolução individual, livre, sem nenhuma influência externa. Ao assegurar o Direito à privacidade, garante-se que toda forma de manifestação expressa e ou contribuição para formação cultural seja verdadeira.

Intentando definir a liberdade de manifestação do pensamento o excelentíssimo Alexandre de Moraes faz menção a seguinte citação de Pinto Ferreira: “O Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição da censura” (FERREIRA, 1989, p. 68 *apud* MORAES, 2004, p. 74). Assim, importa ressaltar que a tentativa de inibir ou impedir a liberdade de expressão seria um retrocesso jurídico, todavia que tal ato foi evidenciado no período da Ditadura Militar, porém abolido frente às conquistas alcançadas pela constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Contudo com o papel influenciador da mídia, torna-se nítida a intenção de manipulação e indução de pensamentos que venham defender ou criticar uma determinada ideologia, uma espécie de tentativa de sabotar esse direito adquirido.

A terceira dimensão do direito à privacidade busca resguardar o indivíduo no tocante ao direito de propriedade, privacidade, liberdade, personalidade e segurança. O domicílio, de acordo com Gonet Branco (2009, p.

430), “[...] delimita um espaço físico em que o indivíduo desfruta da privacidade, em suas variadas expressões. Ali, não deve sofrer intromissão por terceiros, e deverá gozar da tranquilidade da vida íntima.”.

Existe uma proteção Constitucional em relação ao excesso de poder Estatal, visando associar o domicílio a um lugar onde encontra-se um ambiente de calma e serenidade, de tal forma que a intimidade, mesmo que expressa, esteja preservada. Esse ambiente privado está interligado a palavra casa, e, para o descumprimento da lei referente a inviolabilidade, encontram-se previstas as penalidades no Código Penal, artigo 150. Assim dispõe a Constituição: “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;” (BRASIL, 1988, art. 5º). É fundamental o entendimento de que, embora ocorra a proibição da invasão ao domicílio, o aparato legal apesar de proteger, confere limites, permitindo algumas exceções às normas como em situações de flagrantes de crimes, desastres, para prestação de socorro ou por determinação judicial.

Quanto ao comportamento íntimo, este não essencialmente precisa ocorrer somente em casa, mas submete-se à proteção constitucional da intimidade, permitindo ao ser humano fazer suas escolhas e ações sem interferência ou olhares de terceiros. Como dito por Schermer (2007, p. 76), “[...] todos nós queremos manter parte da nossa vida para nós mesmos. O direito de manter o comportamento físico (por exemplo, vida sexual) escondido do mundo alheio é um elemento desse direito, sendo o outro, nossos pensamentos e com quem os compartilhamos.”. Isso exemplifica-se numa ida ao motel, na utilização de banheiros públicos, entre outros, pois nesses locais há uma exposição na qual, se tornando pública, levaria ao constrangimento.

A dimensão das comunicações engloba o direito de proteção a troca de informação entre uma ou mais pessoas, sendo alcançada por diferentes maneiras, como *e-mail* e *WhatsApp*. Nesse caso ocorre o acolhimento da comunicação que se deseja conservar restrita. Nesse contexto, conota-se que cada pessoa pode selecionar com quem irá compartilhar uma informação, sem

que esta seja indagada por outros ou até mesmo o Estado. Dentro dessa dimensão enfatiza-se a questão das redes sociais digitais e os perigos do fornecimento de dados íntimos, pelo fato de poderem ser atacados por *hackers* ou vírus e utilizados de maneira imprópria.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Dentre os seus embasamentos (art. 2º) está o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

A vida familiar envolve situações presentes no cotidiano da família, desde conquistas a problemas enfrentados nesse ambiente. Sabe-se, no entanto, que comumente se amplia essa relação com pessoas mais próximas, com quem tenha-se intimidade e confiança ao ponto de confiá-las situações particulares a família. Sendo assim verifica-se a importância do disposto no artigo 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), de que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. A proteção assegurada nesse dispositivo legal engloba os segredos e confidências trocados entre pessoas íntimas, sejam eles familiares, amigos ou namorados. Dessa forma veda-se que independente da continuidade do laço amoroso, familiar ou amigável aquilo que fora tratado como assunto privado, não deverá ser exposto mesmo que diante a futuro rompimento.

Por fim, dentro do direito à privacidade, encontram-se os dados. Entende-se que a grande maioria dos dados pessoais são, de alguma maneira, registrados. Ter esses dados expostos coloca o indivíduo em situação vulnerável, utilizando-se, inclusive, de formas de extorsão em relação a material íntimo, como o caso amplamente divulgado da atriz Carolina Dieckmann³.

³Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>

Conforme o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, “É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.” (BRASIL, 1988), entretanto, sabe-se que o Estado entende a seriedade de amparar as informações pessoais frente às particulares, mas, se tratando dele próprio, não existe a mesma segurança. Dessa forma, com a deficiência na proteção dessas informações, fere-se corriqueiramente a concretização dos direitos à intimidade e à privacidade presentes no texto constitucional.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS

A liberdade de expressão pode ser considerada uma vitória significativa para a humanidade, considerando seu avanço frente à uma cultura ditadora e opressora na qual homens e mulheres não possuíam o mesmo espaço e nem direitos, não podendo expressar de forma livre suas ideias e pensamentos e sendo utilizados como reprodutores de uma ideologia focada no poder das autoridades.

No Brasil a democracia está correlacionada à liberdade de expressão, justamente por apartar a imagem de censura que fundamentava os governos ditatoriais. Esse conceito permite a um indivíduo ou grupo expor suas ideias sem o sofrimento de represálias, concedendo-os sua livre manifestação. Nota-se, então, a liberdade de expressão como um direito fundamental de suma relevância para a prática da democracia.

Encontra-se embasamento para tais afirmações no disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)⁴, de 1948. Em seu Artigo 19º, o texto afirma que “Todo o

⁴Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”.

Abordar esse tema remete a um avanço histórico. Durante um longo período o Brasil esteve submetido a um regime ditador que destruía toda e qualquer forma de expressão, buscava-se o controle, a manipulação e, para tal, a autoridade se concentrava no poder executivo. O famigerado AI-5 é uma espécie de total censura a liberdade de opinião e expressão, sendo considerado o pior de todos os AI's, marcando esse regime ditatorial como “anos de chumbo”. Ele suspendeu direito ao habeas corpus, permitiu que o Presidente decretasse estado de sítio, sem os limites previstos na Constituição, suspendeu direitos políticos e restringiu o exercício de qualquer direito público ou privado àqueles que atentassem contra a Segurança Nacional, além do recesso do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e das Câmaras dos Vereadores por prazo indeterminado.

De acordo com Silva (2021), a Ditadura Militar

[...] foi o período da história brasileira que se estendeu de 1964 a 1985. Esse regime foi instaurado no poder de nosso país por meio de um golpe organizado tanto pelos meios militares quanto pelos civis. Esse golpe visou à derrubada do presidente João Goulart e deu início a um período de 21 anos marcado pelo autoritarismo e pela repressão realizada pelo Estado. Encerrou-se em 1985, quando Tancredo Neves foi eleito presidente do Brasil. (SILVA, 2021, *on-line*).

Em consonância com o autor, cumpre dizer que o período da ditadura no Brasil ostentou o autoritarismo, cessou direitos constitucionais, bem como excedeu o poder aos militares, buscando reprimir a livre manifestação.

O Processo de redemocratização do Brasil se deu com a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988), também conhecida como constituição cidadã, uma vez que concedia direitos fundamentais a todos os cidadãos. Tem como princípios a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, expandindo a lei a

liberdade individual, impulsionando a liberdade de expressão (BRASIL, 1988, Art. 1º).

Dessa forma a população passou da fase do medo e terrorismo para buscar o direito de exercer a democracia podendo se expressar livremente, bem como interferir nas decisões do país, pois a referida constituição contou com a participação popular em compreender no parágrafo único do artigo primeiro que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.

Com a nova constituição em vigor o que era abolido se torna um direito consolidado como a liberdade de expressão, para tal afirma Santiago:

Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo do governo de impor a censura (SANTIAGO, 2015, *on-line*).

Nesse sentido, exalta-se a garantia da liberdade a fim de assegurar o pleno desenvolvimento do indivíduo, sendo possibilitado a eles a expressão como um todo. Entretanto essa liberdade não autoriza fazer o que quiser, mas sim, o que estiver relacionado a uma necessidade fundamental, que não se reafirme na razão. Ainda que se fale em liberdade pessoal, esta precisa ser pensada como basicamente social, sendo essa sua função. Portanto garantir a liberdade é fazer com que o Estado seja a convergência das decisões socialmente assumidas. (MONDAINI, 2008).

É relevante ressaltar que ao colaborar para a tomada de decisões políticas, englobando todas as pessoas, o conhecimento precisa ser oferecido ao povo, facilitando o acesso aos indivíduos, podendo então terem como embasar suas decisões e pensamentos sem nenhuma espécie de manipulação.

A liberdade de expressão limita-se quando buscam ofender as demais garantias fundamentais amparadas pela constituição, ou seja, ser livre para expressar-se não engloba calúnias, ofensas, danos, estes, caso aconteçam

estão sujeitos a sanções. Dessa forma vê-se como uma maneira de proteção legislativa a vedação ao anonimato, logo, não se pode expressar-se sem que haja a devida identificação. Com isso a lei busca dar credibilidade a opinião pessoal, mas também viabilizar uma futura (possível) identificação, caso a ideologia exposta tenha extrapolado às limitações constitucionais e legais, como invadir a privacidade do outro.

Dentro desse contexto defende Norberto Bobbio (1992):

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 24).

Sendo assim, identifica-se que, apesar da liberdade de expressão ser um princípio, esta não é absoluta, pois embora seja fundamental resguardá-la é de suma relevância proteger os demais direitos fundamentais apontados pela Constituição Federal.

A “CENSURA” NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS

O conhecimento tem seu lugar de importância desde as sociedades anteriores. Entretanto, o termo sociedade do conhecimento só emplacou com o surgimento da revolução da informação e com o emprego da conectividade por meio das tecnologias computacionais (PINTO *et al.*, 2015). Com o avanço da internet e a propagação da informação em forma digital, surge-se uma nova configuração social chamada de sociedade da informação e do conhecimento. Castells (1999), estudioso da geografia política e econômica na era da

informação, julga a sociedade contemporânea como “sociedade em rede”, na qual não há limites no alcance da informação.

Sem dúvida, informação e conhecimentos sempre foram elementos cruciais no crescimento da economia, e a evolução da tecnologia determinou em grande parte a capacidade produtiva da sociedade e os padrões de vida, bem como formas sociais de organização econômica. (CASTELLS, 1999, p. 119).

As redes sociais mediadas pelo computador surgiram para fazer conexões entre os seres humanos, proporcionar o compartilhamento do conhecimento e pode fomentar a aprendizagem coletiva entre os sujeitos. Elas são capazes de transformar mundialmente a forma de comunicação entre as pessoas, influenciar as ideias e opiniões e trazer informações numa velocidade cada vez maior. Este tipo de rede define-se como rede social *on-line* ou rede social digital na qual é composta por um conjunto de dois elementos: os atores, que são as pessoas, instituições ou grupos envolvidos nesse meio, e as conexões, que envolvem as interações ou laços sociais entre esses atores (RECUERO, 2009).

As redes sociais existem em todos os lugares e podem ser formadas por pessoas ou organizações que partilham valores e objetivos comuns. Não são limitadas a uma estrutura hierárquica ou meio e podem estar na escola, no trabalho, na música, na política e até mesmo na família. (CIRIBELI; PAIVA, 2011, p. 59).

Sendo assim, redes sociais digitais (RSD) são espaços virtuais que visam a interação de pessoas de vários lugares e proporcionam a construção da identidade, da subjetividade, estabelecimento de diálogos, interatividade, entretenimento e comunicação. Recuero (2009) salienta que essa comunicação não se limita apenas em estimular que os sujeitos se comuniquem, mas em maximizar as possibilidades de conexão e criar redes sociais mediadas pelo computador nesses espaços, isto é, potencializar a comunicação e a conexão de pessoas de diferentes lugares geográficos e trazer mais informações e conhecimento para os que estão conectados.

Se por um lado o advento das RSD expandiu a comunicação e a liberdade de expressão, por outro lado gerou um aumento de crimes contra os

direitos da personalidade, tendo em vista que a identidade dos usuários não precisa ser comprovada. Desse modo, o anonimato que é vedado constitucionalmente acaba por ser amplamente exercido nas RSD.

[...] para fazer parte de qualquer rede social, não há necessidade de identificação. O indivíduo pode simplesmente fazer um cadastro no qual preenche nome, idade e endereço e outros dados que melhor lhe convier. Ou seja, são inúmeros os perfis anônimos ou que funcionam com pseudônimos, os chamados fakes, o que torna impossível identificar o autor, senão por meio de ação judicial e inquérito policial que possa descobrir o chamado IP da máquina, ou seja, o número de identificação do computador utilizado para postar as mensagens. (LEAL, 2013, p. 13).

Conquanto a internet demonstre uma “falsa sensação de anonimato”, tratada erroneamente como um “lugar sem dono” e sem limites, as leis abrangem e valem na esfera virtual. O uso da RSD com objetivo de insultar, de proferir o discurso do ódio, mentiras e fomentar a violência, possuem previsões legais de sanções.

Assim, Neves e Cortellini (2021, *on-line*) afirmam que a liberdade de expressão “[...] não pode ser utilizada como desculpa para prática de crimes e atividades ilícitas – como é o caso dos discursos que incitam a violência contra a mulher, dos discursos de ódio contra minorias, da difamação, calúnia e injúria e até discursos de incentivo ao terrorismo.”

Não restam dúvidas que para exercer uma democracia de excelência qualquer espécie de censura deve ser erradicada, contudo reconhecer e respeitar que o direito do outro inicia onde o seu direito termina impede que sejam cometidas atrocidades que acabam por banalizar a conquista da tão sonhada democracia.

Nesse sentido pode-se considerar que nas formas das leis brasileiras a censura nas RSD é inadmissível e, caso praticada, deve ser responsabilizada, pois para que ocorra a censura, faz-se uma apreciação precedente a conteúdos publicados, tendo como objetivo impedir que os não sejam consagrados por quem detém o poder, selecionando assim quais informações estarão sendo divulgadas e quais seriam “censuradas”. Em contraposto à

responsabilização, mesmo que tenha caráter penal, integra atitudes porvindouras a exposições que infrinjam os demais direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa bibliográfica realizada favoreceu uma reflexão crítica sobre a censura nas RSD, frente ao direito à privacidade e liberdade de expressão. Conforme abordado, essas redes se tornaram campo para troca de informações, contidas e, até mesmo, um meio de exercer a democracia, não obstante, quando usadas de forma inapropriada, configuram-se em uma ferramenta que fere o direito à privacidade e a liberdade de expressão.

Da mesma forma, compreendeu-se que a liberdade de expressão e o direito à privacidade são direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, contudo o fato de se ter liberdade na internet, não significa infligir aos demais direitos que constituem a tão idealizada democracia. Nesse contexto identifica-se que, com o surgimento das RSD, é necessário que o Estado reveja o seu papel, garantindo o exercício dos direitos previamente adquiridos, quando confrontados no âmbito da era digital.

Com base nos referenciais teóricos utilizados, pôde-se evidenciar que é de suma relevância a compreensão de que, enquanto Direito Fundamental, a liberdade de expressão é imprescindível, inalienável e indisponível, entretanto não é absoluta. Logo, reprova-se a exposição de pensamentos tidos como depravados, preconceituosos, que fomentem comportamentos agressivos e o ódio. Cumprir o direito associa-se a considerar se o que será exposto afrontará a honra ou dignidade de uma pessoa, bem como a entender que exercer o direito não condiz em lesar o direito de outrem.

Faz-se importante trazer à baila que a constituição não é conivente a qualquer tipo de censura, sendo esta um retrocesso democrático, por conseguinte não se compactua com a censura das RSD, haja visto a grande influência exercida sobre a sociedade atual, não sendo este o caminho adequado para coibir possíveis práticas ilegais. No entanto, a fim de corroborar para a efetivação dos direitos à privacidade e a liberdade de expressão, veda-

se o anonimato, destarte qualquer meio utilizado para prática de atos sem que haja a devida identificação, está sujeito a sanções previstas na lei.

Frente ao exposto, busca-se assegurar o pleno exercício do Direito, promovendo a identificação, a repressão ao discurso de ódio, bem como a censura, consolidando assim os direitos e garantias fundamentais imprescindíveis no Estado Democrático de Direito.

Sugere-se como trabalhos futuros pesquisas empíricas acerca da percepção dos usuários das principais RSD sobre o limite entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade no contexto dessas redes.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/579494/publicacao/16434817>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 maio 2021.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CIRIBELI, J. P. Redes e mídias sociais na internet: realidades e perspectivas de um mundo conectado. **Mediação**, Belo Horizonte, v. 13, n. 12, jan./jun. de 2011. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/mediacao/article/view/509/504>. Acesso em: 31 mar. 2021.

GARCIA, R. de D. **O uso da tecnologia e a atualização do modelo inquisitorial: gestão da prova e violação de direitos fundamentais na investigação policial na política de drogas**. 2015. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

GONET BRANCO, P. G. Direitos Fundamentais em espécie. *In*: **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009. p. 393, 464.

LEAL, L. de F. S. Da censura à plena liberdade de expressão: limites e colisão de direitos nas redes sociais. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito –CONPEDI**, p. 1-21, Florianópolis, dez./2013. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Da+censura+%C3%A0+plena+liberdade+de+express%C3%A3o%3A+limites+e+colis%C3%A3o+de+direitos+nas+redes+sociais&btnG. Acesso em: 16 abr. 2021.

LEITE, F. P. A. O Exercício da Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e o Marco Civil da Internet. **Revista de Direito Brasileiro**, São Paulo, SP. v. 13, n. 6, p. 150 -166, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899/2698>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MONDAINE, M. **Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo**. 1ª Ed. Recife: Editora Universitária, 2008.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NEVES, F. C. R; CORTELLINI, I. **Liberdade de expressão em tempos de internet**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet>. Acesso em: 01 maio 2021.

PINTO, C. A. de S. *et al.* Vivendo e Aprendendo no Facebook: uma visão da usabilidade em redes sociais na sociedade do conhecimento. *In: V Simpósio Nacional ABCiber*, Florianópolis, novembro 2011– UDESC/UFSC. Disponível em: <https://rafaelglavam.com.br/2011/11/22/artigo-vivendo-e-aprendendo-no-facebook-uma-visao-da-usabilidade-em-redes-sociais-na-sociedade-do-conhecimento-apresentado-no/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

RECUERO, R. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

SANTANA, V. F. *et al.* Redes sociais online: desafios e possibilidades para o contexto brasileiro. *In: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO*, 29., 2009, Bento Gonçalves. **Anais...** Bento Gonçalves: CSBC, 2009. p. 339-353. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/260887012_Redessociaisonlineedesafios_e_possibilidades_para_o_contexto_brasileiro. Acesso em: 16 abr. 2021.

SANTIAGO, E. **Liberdade de Expressão**. 2015. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SCHERMER, B. W. **Software agents, surveillance, and the right to privacy: a legislative framework for agent-enabled surveillance**. Leiden University Press is an imprint of Amsterdam University Press. Leiden University Press, 2007.

SILVA, D. N. Ditadura Militar no Brasil. **Brasil Escola**. 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/ditadura-militar.htm>. Acesso em: 03 maio 2021.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.